



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA



Processo nº. : 10830.008660/99-97
Recurso nº. : 142186
Matéria : IRPJ – EX. 1996
Recorrente : GEVISA S/A.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 26 de abril de 2006
Acórdão nº. : 101-95.483

CSLL – AÇÃO JUDICIAL – CONCOMITÂNCIA – Ante o princípio da unicidade de jurisdição prevalente no Brasil em que as decisões judiciais são soberanas, independe a época da propositura da ação judicial para caracterizar a renúncia implícita do contribuinte ao direito de discutir administrativamente a mesma matéria e objeto, bastando, para tanto, a sua simples propositura.

IRPJ-COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - LIMITE DE 30% – A partir do ano-calendário 1995, para efeito de apuração do lucro real, a compensação de prejuízos fiscais é limitada a 30% do lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões determinadas na legislação de regência.

TAXA SELIC- INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE – É defeso à administração tributária apreciar inconstitucionalidade ou ilegalidade de norma jurídica tributária, mesmo que já apreciada pelo Poder Judiciário em sede de ação com efeito interpartes. Goza de presunção de legitimidade a norma regularmente editada pelo Poder Legislativo e promulgada pelo Poder Executivo.

JUROS DE MORA – TAXA SELIC – O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante de sua falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas em lei tributária.

MULTA DE OFÍCIO – CONFISCO - Nos casos de lançamento de ofício, onde resultou comprovada a insuficiência do recolhimento de imposto, é exigível a multa de ofício por expressa determinação legal. O princípio constitucional que veda o confisco refere-se exclusivamente a tributos, não se aplicando às penalidades.

Recurso Negado.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GEVISA S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso , nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM:

01 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR. Ausente o Conselheiro HÉLCIO HONDA.



RELATÓRIO

GEVISA S/A., já qualificada nos autos, recorre a este E. Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela 4ª. Turma da Delegacia Regional de Julgamento em Campinas-SP, que por unanimidade de votos considerou procedente o lançamento efetuado a título de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ.

Originalmente, o lançamento em voga foi formalizado através de Auto de Infração que efetuou concomitantemente os lançamentos de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, fls. 02/11, e constituiu os créditos tributários nos valores de R\$ 9.886.546,89 e R\$ 3.167.468,71, respectivamente.

Posteriormente, a autoridade competente da Delegacia Regional de Julgamento em Campinas solicitou o desmembramento do presente processo, para formalização de autos distintos, tendo em vista que o crédito tributário da Contribuição Social não constituiria exigência reflexa do pagamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ (fls. 204), remanescendo neste processo apenas os débitos referentes ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ.

De acordo com a descrição dos fatos do Auto de Infração de IRPJ, fl. 03, a autuação seria decorrente da compensação de prejuízos fiscais acima do limite dos 30% permitido na legislação.

Conforme consta do Termo de Verificação Fiscal de fls. 12/17, o sujeito passivo teria impetrado perante a Justiça Federal de Campinas: (i) Mandado de Segurança nº 96.060.6337-2, em trâmite na 3ª Vara Federal; e (ii) Mandado de Segurança de nº 98.060.7842-0, em trâmite na 2ª Vara Federal.



Regularmente cientificada da autuação em 28.10.1999, a interessada interpôs em 26.11.1999 sua Impugnação ao lançamento, às fls. 109/127 dos autos, acompanhada dos documentos de fls. 128/200, na qual requereu a improcedência do auto de infração do presente processo, devidas as seguintes alegações:

Preliminarmente:

- (i) informou ser a matéria objeto do auto de infração guerreado a mesma dos Mandados de Segurança propostos pela Impugnante, e acrescentou, não ter burlado legislação fiscal, principalmente no que se refere à compensação de prejuízos fiscais com lucros do período, bem como, ser o auto de infração nulo de pleno direito, não podendo produzir quaisquer efeitos;
- (ii) requereu a imediata correção dos valores do Auto de Infração pelo fato de terem sido lançados, além do principal, valores a título de multa e juros moratórios, os quais entende Impugnante serem indevidos por ter obtido judicialmente a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, além de ter se manifestado no sentido de ser a multa em cobrança extremamente confiscatória por representar verdadeiro excesso de exação;

No Mérito:

- (i) alegou a Impugnante configurar a restrição à compensação de prejuízos fiscais, nítida violação aos princípios constitucionais e normas hierarquicamente superiores;
- (ii) a existência de pleno direito da Impugnante em compensar a totalidade dos prejuízos, uma vez que, se na data da ocorrência do fato gerador do Imposto de Renda e da Contribuição Social, referentes ao ano-base de 1994, seria assegurado o direito de excluir do lucro tributável a totalidade dos prejuízos fiscais gerados em exercícios anteriores, uma nova norma não poderia limitar o alcance desse direito de compensar;



(iii) não se tratar o presente caso de expectativa de direito, pois o prejuízo acumulado ao longo do ano já estaria consolidado em 31.12.1994, o que configuraria, portanto, direito adquirido ao longo do tempo pela Impugnante de compensar esse prejuízo na forma estabelecida na Lei nº 8.541/92;

(iv) a fim de reforçar a sua defesa, transcreveu ementas e trechos de acórdãos do poder judiciário, bem como, de ensinamentos da doutrina.

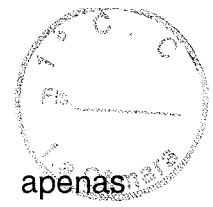
Posteriormente, em vista às alegações da Impugnante acerca da suspensão da exigibilidade do crédito tributário obtida junto ao Tribunal Regional Federal - 3ª Região, a autoridade competente da Delegacia Regional de Julgamento de Campinas encaminhou o presente processo à Delegacia da Receita Federal de origem, a fim de que fossem anexados os documentos relacionados com o processo judicial em comento, bem como, para que se procedesse à alimentação do sistema SAPLI (fls. 214/215).

Em decorrência da solicitação da DRJ em Campinas, foram anexados os documentos de fls. 223/235.

À vista da Impugnação, a 4ª. Turma da Delegacia Regional de Julgamento em Campinas – SP, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento (fls. 238/246), pelas razões expostas a seguir.

Ao proceder o exame das preliminares suscitadas, decidiu a Turma Julgadora que a propositura de ação judicial não teria o condão de impedir a constituição do crédito tributário através do lançamento. Bem como, observaram não constar nos autos qualquer notícia acerca da existência de sentença judicial que viesse impedir a lavratura do auto de infração em comento.

Observaram também, ter o Auto de Infração sido lavrado em obediência ao caráter vinculado e obrigatório do ato administrativo, sob pena de responsabilidade funcional conforme artigo 142 do CTN, e também, para resguardar a Fazenda Nacional dos efeitos da decadência de seu direito.



Concluíram no sentido de que o artigo 151 do CTN apenas determinaria as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nada dispondo sobre qualquer impedimento à sua formalização mediante a lavratura do competente auto de infração.

Bem como, não haver a impossibilidade de lançamento de crédito tributário no curso de medida judicial, considerando-se o caráter vinculado do lançamento e a impossibilidade de interrupção do prazo decadencial.

Com o acima exposto, afastaram as objeções levantadas sobre a possível nulidade do lançamento por ofensa à ordem judicial ou inobservância das disposições do artigo 151 do CTN.

No que concerne ao argüido em relação ao lançamento da multa e juros de mora, enfatizam que as multas seriam penalidades pecuniárias a que estariam sujeitos os infratores da legislação tributária. Enquanto as multas moratórias se caracterizariam pelo simples retardamento do pagamento, as multas de ofício decorreriam de infração à dispositivo legal, detectada pela administração em exercício de regular ação fiscalizadora.

E que no caso concreto, a Impugnante não estaria simplesmente em mora com suas obrigações tributárias, mas sim, em flagrante descumprimento da legislação aplicável ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, conforme verificado em regular ação fiscal, o que ensejaria como consequência, a aplicação da multa de ofício.

No que se refere à alegação de exorbitância da multa aplicada, observaram não haver qualquer discricionariedade por parte da autoridade fiscal, quanto à eleição de seus percentuais, uma vez que decorreriam de expressa previsão legal.

No caso, a multa punitiva encontraria amparo no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91, combinado com inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/96 e do artigo 106, inciso II, alínea "c" do CTN. Assim, no caso de falta de recolhimento do imposto



sujeitar-se-á o contribuinte à multa de ofício de 75% do valor do imposto que deixou de ser recolhido.

Neste compasso, ressaltaram os termos do artigo 63 da Lei nº 9.430/96, segundo o qual só seria suprimido o lançamento da multa de ofício nas situações em que a exigibilidade do crédito tributário houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do artigo 151 do CTN, ou seja, em virtude de concessão de medida liminar em Mandado de Segurança ou tutela antecipada em outras espécies de ação judicial, hipóteses não incorridas no caso em tela.

Quanto à arguição de conter a multa de ofício efeito de confisco, afirmaram basear-se em interpretação do artigo 150, IV da Constituição Federal. Assim, a fim de se proceder a análise da questão fora do debate em âmbito constitucional, uma vez que fugiria da competência da esfera administrativa, examinaram os referidos argumentos à luz do Código Tributário Nacional.

A partir da análise ao art. 3º do CTN, entenderam, que na medida que a multa se caracteriza por ser uma sanção, não pode ter a mesma natureza jurídica de tributos. Reiteraram, que o artigo 5º do Código Tributário Nacional, expõe de forma mais explícita a exclusão das multas do rol dos tributos, e que, seja pela ótica de sua definição, seja pela enumeração de suas espécies, tributos não se confundem com multas, razão pela qual, às multas não se aplica o dispositivo constitucional que veda o confisco.

Por estas razões mantiveram o entendimento da autoridade fiscal quanto à imposição de penalidade no percentual aplicado.

Em relação aos juros moratórios, aduziram que sua inclusão no crédito tributário lançado não causou nenhum efetivo prejuízo à Impugnante, posto que a cobrança ou não destes juros, os quais também são decorrentes da legislação, estaria na pendência de decisão final na ação judicial proposta pela Impugnante. Assim, a inclusão dos juros de mora traduziriam a mera indicação sem consequência imediata, não havendo, portanto, razões para sua exclusão neste momento.



Em seguida observaram que as obrigações originadas da mora não são autônomas, mas sempre assessórias, razão pela qual seguem o destino da dívida que a elas se unem. Assim sendo, uma vez transitada em julgado a decisão judicial e na hipótese de ser a Impugnante a parte vencedora de seu pleito, não seriam mais devidos os valores referentes ao principal nem aos juros de mora.

Afirmaram que os juros de mora também foram lançados conforme as normas legais, uma vez que o artigo 161 do CTN outorgaria à lei a faculdade de estipular os juros de mora incidentes sobre os créditos não integralmente pagos no vencimento, estabelecendo em seu parágrafo primeiro, que estes seriam calculados à taxa de 1% ao mês, se a lei não viesse a fixar outra taxa.

E que os dispositivos legais constantes do auto de infração acerca do enquadramento legal dos juros de mora, estariam em perfeita harmonia com a norma complementar, pois nada mais teriam feito senão fixar a taxa de juros de mora em percentuais flutuantes.

No mérito, afirmaram versar o litígio sobre a compensação de prejuízos fiscais acumulados com débitos de Imposto de Renda Pessoa Jurídica em percentual superior ao limite de 30 % estabelecido na legislação.

Comungaram o entendimento de estar a Impugnante em pleno exercício de seu direito, garantido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, em recorrer ao judiciário, uma vez que este reza: *“a lei não excluirá da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça de direito”*.

Entretanto, alegam os julgadores *a quo*, que o ordenamento jurídico brasileiro não contempla o instituto da dualidade de jurisdição, razão pela qual não poderia haver a sobreposição de decisão administrativa à sentença judicial. Assim, no presente caso, estaria configurada a renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa no que tange à matéria submetida à apreciação na esfera judicial.



E que em caso de sentença judicial transitada em julgado favorável à Impugnante, nos moldes do pleiteado, o reconhecimento da até então suposta compensação dita por efetuada, tornar-se-ia inevitável no âmbito da administração tributária, e por conseqüência, a exigência fiscal seria configurada inexistente.

Intimada da decisão proferida pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP, recorre tempestivamente a este E. Conselho de Contribuintes (fls. 260/268), a fim de requerer em síntese, que seja reconhecida a nulidade da decisão de 1ª instância, face à flagrante ausência de renúncia na esfera administrativa.

Como razões de seu recurso, afirma a Recorrente, *ab initio*, ter se equivocado a decisão recorrida por não conhecer da matéria objeto dos Mandados de Segurança nºs 96.060.6337-2 e 98.060.7842-0, sob o argumento de que a Recorrente, quando da propositura das referidas ações judiciais teria renunciado à discussão administrativa do lançamento.

Defende a Recorrente não merecer subsistir referido argumento por entender que a interposição de ação judicial apenas tem o condão de renunciar à esfera administrativa quando for posterior a autuação e objetivasse anulá-la. Neste sentido, efetua a juntada de duas decisões administrativas.

Reitera o alegado acerca do descabimento dos juros de mora, uma vez que preveria o artigo 151 do CTN que a existência de processos judiciais suspenderia a exigibilidade do crédito tributário, razão pela qual, segundo a Recorrente, afastaria a incidência de juros.

Nesta vertente, efetua a juntada de decisões do Conselho de Contribuintes, que em casos considerados análogos teria afastado a incidência dos juros. Aduz, que ao contrário do entendimento emanado pela autoridade julgadora, os juros não se destinariam à indenização da Fazenda Nacional, em razão da impontualidade do sujeito passivo, mas apenas em caso de mora do contribuinte, o que não teria ocorrido no presente caso.



Informa a Recorrente, conforme supostamente reconhecido pelo Agente Fiscal, ter obtido a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o que ensejaria na hipótese do artigo 151 do CTN, e por decorrência afastaria a incidência de juros.

Neste sentido, requer que ainda que o crédito tributário principal seja considerado devido, seja excluído do lançamento o equivalente aos juros moratórios.

Pelos mesmos motivos acima expostos, insurge a Recorrente quanto à imposição da multa. Neste sentido, defende que uma vez comprovada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário na data da autuação, não deve ser aplicada multa de ofício.

E que além de indevida, aduz ser sua aplicação no percentual de 75% sobre o valor do suposto débito “absolutamente aviltante” conforme palavras da própria Recorrente. Neste sentido, reitera os argumentos utilizados em sua impugnação, no que tange à configuração de excesso de exação, por segundo a mesma, “punir confiscatoriamente o contribuinte por ter adotado procedimento, sob o seu ponto de vista, absolutamente legítimo”¹.

Alega também a Recorrente, ter havido cerceamento do seu direito de defesa devido à suposta não apreciação pela decisão de 1ª instância das preliminares de nulidade do Auto de Infração, o que afrontaria diversos princípios constitucionais que vedam à administração de cobrar tributos sem assegurar ao contribuinte o direito à ampla defesa.

Em seguida, disserta acerca da função administrativa, que consistiria, a seu ver, na correta aplicação da lei determinada por fatores ou razões de interesse ou utilidade pública. Aduz, que desta definição da função administrativa, que nomeia a Recorrente como função ativa, decorreria outro tipo de atuação, determinada pela mesma como atuação judicante.

¹ Às fls. 264 dos autos.



Após longa assertiva, conclui que independentemente do controle jurisdicional, devem os atos da administração pública cumprir “requisitos” que assegurem aos particulares o direito à ampla defesa e ao contraditório, e que quando não observados estes requisitos, devem os atos administrativos ser submetidos à reforma.

No mérito, defende a Recorrente a possibilidade de se efetuar a compensação de prejuízos fiscais sem a limitação de 30 % imposta pela Lei nº 8.981/95, sob a alegação, de que a restrição à compensação violou princípios constitucionais e normas hierarquicamente superiores, e por conseqüência, feriu o direito líquido e certo da Recorrente em compensar os prejuízos sem qualquer limitação.

Defende restar o crédito em questão definitivamente incorporado no patrimônio da Recorrente, eis que na data do fato gerador do Imposto de Renda referente ao ano-base de 1994, já havia, no entendimento da Recorrente, se assegurado o direito de excluir do lucro tributável a totalidade dos prejuízos fiscais gerados nos exercícios anteriores, razão pela qual não haveria que se falar na intenção de uma nova norma em tentar limitar o pretendido alcance do direito à compensação.

Por fim, requer sejam acolhidas as preliminares até aqui suscitadas para que seja dado provimento ao Recurso, a fim de que se reconheça nula a decisão de 1ª instância face à flagrante ausência de renúncia à esfera administrativa, e sejam afastadas as exigências de juros de mora e multa aplicada, em face da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como, seja totalmente reformada a decisão de primeira instância na parte em que manteve a autuação fiscal, a fim de que seja julgada nula e/ou improcedente a ação fiscal em referência, e seja cancelado o respectivo auto de infração para que não gere qualquer efeito.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos para a sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme se depreende dos autos, preliminarmente a Recorrente alega ter havido cerceamento do seu direito de defesa devido à suposta não apreciação pela decisão de 1ª instância das preliminares de nulidade do Auto de Infração, o que afrontaria diversos princípios constitucionais que vedam à administração de cobrar tributos sem assegurar ao contribuinte o direito à ampla defesa.

Com a devida *vênia* aos argumentos acima despendidos, entendo que não ocorreu no presente caso o suposto cerceamento do direito de defesa da Recorrente, eis que a decisão recorrida se ateve à análise da matéria de sua competência, enfrentando todos os pontos que diziam respeito ao processo no âmbito administrativo e não enfrentando, corretamente, matéria levada ao crivo do Poder Judiciário.

Dessa forma, afasto a preliminar de cerceamento de direito de ampla defesa suscitada pela Recorrente.

Quanto ao mérito, trata-se o presente do inconformismo da Recorrente em relação à decisão *a quo*, que não conheceu da matéria que se encontra ao crivo do Poder Judiciário e julgar procedente o lançamento suplementar, por entender que a decisão recorrida fere o princípio da capacidade contributiva, e ainda, que a limitação de deduções implicará a incidência de empréstimo compulsório não criado nos termos da Lei Maior.

Em relação à inconstitucionalidade argüida pela Recorrente a questão já está pacificada neste E. Conselho no sentido de que referida matéria não



deve ser apreciada por esta Corte, eis que o controle da constitucionalidade das leis e a apreciação de alegação de sua inconstitucionalidade compete exclusivamente ao Poder Judiciário, sendo vedada, portanto, sua apreciação na via administrativa.

Não fosse isso, é de se observar também que no âmbito deste E. Conselho, a questão relativa à validade e aplicabilidade da trava à compensação de prejuízos fiscais esta pacificada, conforme se depreende do acórdão n. 107-06.751, assim ementado:

“Prejuízos Fiscais. Compensação. Fator Limitativo. Arguição Generalizada e Exacerbada. Demonstração com Documentos Hábeis. Ônus da Pessoa Jurídica. Inexistência. Meras Alegações. Improcedência. A arguição de que a compensação do estoque de prejuízo fiscal deve se submeter à legislação vigente à época de sua formação, pode impor aos seus defensores ônus extremamente perverso, mormente quando não mais houver possibilidades de se implementar o exercício da compensação – pelo decurso do lapso quadrienal – da cesta de prejuízos fiscais havida em 31.12.1994 e seguinte. Os inconvenientes da “trava” hão de ser demonstrados, à saciedade, com documentos hábeis e incontroversos, não supríveis por meras alegações, sob pena de se digladiar por algo em objeto.

(...)

Prejuízos Fiscais. Compensação. Fator Limitativo. Prevalência da Legislação Anterior. Ofensa ao Direito Adquirido. Inocorrência. O fator limitativo à compensação de prejuízos fiscais só se manifesta na hipótese de ocorrência de lucro líquido no exercício inferior a 30% do estoque de prejuízo fiscal. A compensação dos prejuízos fiscais com os lucros ulteriores deve ser entendida como um mero benefício fiscal, sob pena – contrário senso – de se ofender o princípio da independência dos exercícios e revogação não autorizada da base anual determinada pela norma regente da compensação dos prejuízos fiscais. A base de cálculo anual deve coincidir com o fato gerador do imposto sobre a renda similarmente fundado em ocorrência anual para a espécie. Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. (D. O.U. 1 de 25.11.2002, pp. 21/2).”

Da mesma forma, ambas as Turmas do Superior Tribunal de Justiça que julgam a matéria, já pacificaram o entendimento pela legalidade da limitação, conforme se verifica do REsp n. 311.699/SP, *verbis*:



“Tributário – Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas – Contribuição Social sobre o Lucro – Compensação de Prejuízos Fiscais – Lei n. 8.981/95. Incidência. Na fixação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos bases anteriores, no máximo, trinta por cento. A compensação da parcela dos prejuízos fiscais excedentes a 30% poderá ser efetuada, integralmente, nos anos-calendário subseqüentes.

A vedação do direito à compensação de prejuízos fiscais pela Lei n. 8.981/95 não violou o direito adquirido, vez que o fato gerador do imposto de renda só ocorre após o transcurso do período de apuração que coincide com o término do exercício financeiro.

Recurso provido.” (1ª. Turma, REsp n. 311.699/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, in DJ de 15.5.2001).

“Recurso Especial – Alíneas ‘a’ e ‘c’ - Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro – Compensação de Prejuízos Fiscais – Limites – arts. 42 e 58 da Lei n. 8.981/95 – Aplicação – Alegada Violação ao art. 43 do CTN – Ocorrência.

A dedução gradual dos prejuízos, como forma de compensação, estabelecida por lei, não afronta os princípios e tampouco distorceu o conceito de renda determinado pelo art. 43 do CTN, pois não há perder de vista que o fim ontológico e teleológico do diploma legal é o de contrabalançar o binômio lucro/prejuízo em favor do contribuinte, uma vez que, a rigor, o imposto de renda só deveria incidir sobre o lucro, pois, no ano em que houve prejuízo, obviamente não houve pagamento do tributo.

Não há olvidar que o prejuízo, dentro de um prisma mais rigoroso de análise, insere-se no risco inerente a todo empreendimento empresarial, e pelo princípio da autonomia dos exercícios financeiros, não estava obrigado o legislador a sequer compensar prejuízo. Uma vez contemplado o benefício, nada estava a empecer a dedução escalonada.

Recurso especial provido.”(2ª. Turma, REsp n. 195.346, Rel. Min. Franciulli Netto, in DJ de 12.3.2002).

Assim, enquanto referida norma que limitou a compensação dos prejuízos fiscais em 30% do lucro líquido ajustado não for expungida do mundo jurídico por uma outra norma superveniente ou por declaração de sua inconstitucionalidade, com efeito “*erga omnis*” pelo Supremo Tribunal Federal, ou ainda, por Resolução do Senado da República, goza ela de presunção de constitucionalidade, cabendo a autoridade administrativa tão-somente velar pelo seu bom e fiel cumprimento.



Insurge-se ainda a Recorrente contra a utilização da Taxa SELIC como índice dos juros, fato este que também se refere à incompatibilidade desta exigência com ditames da Constituição Federal.

No que se refere aos juros de mora aplicados em percentual equivalente à variação da taxa SELIC, em se tratando de tributos e contribuições, há que se observar à norma do CTN a respeito:

“Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.” (Grifou-se)

Claramente, o § 1º estatui que a lei, no caso ordinária, pode dispor de modo diverso, adotando outro percentual a título de juros de mora, sendo de se aplicar na falta dessa, o percentual de 1% ao mês.

Conforme indicado no auto de infração, a exigência de juros de mora em percentual equivalente à taxa SELIC encontra respaldo no art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 1996, que dispõe:

“Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

(...)

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês



subseqüente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.” (Grifou-se)

O referido art. 5º, § 3º, por sua vez, determina:

“Art. 5º O imposto de renda devido, apurado na forma do art. 1º, será pago em quota única, até o último dia útil do mês subseqüente ao do encerramento do período de apuração.

(...)

§ 3º As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subseqüente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.” (Grifou-se)

Verifica-se, desse modo, que a cobrança de juros de mora por percentual equivalente à taxa SELIC, a despeito da contrariedade apresentada pela Recorrente, pauta-se pelo estrito cumprimento do princípio da legalidade, característico da atividade fiscal.

Por conseqüência, a análise de valor que a Recorrente faz a respeito da taxa SELIC, ou seja, de que a aplicação da taxa SELIC incorreria em ilegalidade e inconstitucionalidade, não comportam reconhecimento pela via administrativa, prevalecendo o caráter legal que vincula a atividade administrativo-fiscal de lançamento, nos termos do parágrafo único do art. 142 do CTN.

A respeito da suposta inobservância ao preceito do art. 192, § 3º da Constituição Federal, de 1988, é de destacar que esse dispositivo refere-se exclusivamente ao Sistema Financeiro Nacional e ao funcionamento das instituições financeiras, sendo que o § 3º reporta-se às taxas de juros reais referidas à concessão de créditos, o que não é absolutamente o caso em análise.



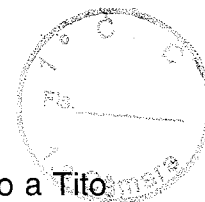
Ainda, quanto ao argumento de que os juros de mora calculados pela taxa SELIC equivalem à majoração da contribuição ou à instituição de penalidade pecuniária peca por distorcer o próprio texto legal. Não há que se confundir, como sugere a Recorrente, a exigência de juros de mora, da forma como alegada, com as hipóteses previstas pelos arts. 5º, II e XXXIX, e 150, I, da Constituição Federal de 1988, não havendo que se estender as limitações específicas ao poder de tributar ou outras quaisquer à cobrança de juros de mora. No caso discutido, como exposto, a aplicação da taxa SELIC ocorre em consonância com a regra matriz correspondente – o art. 161 do CTN.

Quanto à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em face da inexistência de norma legal que lhe confira eficácia normativa e pelo caráter *inter partes* das decisões judiciais, não pode ser estendida administrativamente àqueles que não integraram as respectivas ações. É de se ressaltar, inclusive, que o acórdão transcrito refere-se ao § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, instrumento legal que não é fundamento da presente exigência de juros de mora, mas que disciplina, por outro lado, o direito de compensação ou de restituição de indébito.

Insurge-se também a Recorrente em relação à exigência da multa de ofício por entender confiscatória, que no seu entender configuraria agressão aos princípios constitucionais do não-confisco (artigo 150, IV, da Constituição Federal de 1988).

Quanto à matéria ora argüida deve-se esclarecer que, sendo o Conselho de Contribuintes órgãos do Poder Executivo, não lhe compete apreciar a conformidade de lei validamente editada segundo o processo legislativo constitucionalmente previsto, com preceitos emanados da própria Constituição Federal ou mesmo de outras leis, a ponto de declarar-lhe a nulidade ou inaplicabilidade ao caso expressamente previsto, haja vista tratar-se de matéria reservada, por força de determinação constitucional, ao Poder Judiciário.

Neste sentido, o Parecer Normativo CST nº 329, de 1970, da antiga Coordenação do Sistema de Tributação, cita Ruy Barbosa Nogueira (Da



interpretação e da aplicação das leis tributárias – 1965 – pg. 35), em menção a Tito Rezende:

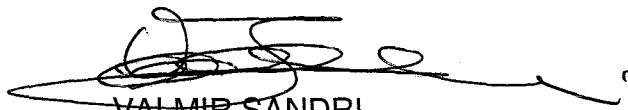
“É princípio assente, e com muito sólido fundamento lógico, o de que os órgãos administrativos em geral não podem negar aplicação a uma lei ou um decreto, porque lhes pareça inconstitucional. A presunção natural é que o Legislativo, ao estudar o projeto de lei, ou o Executivo, antes de baixar o decreto, tenham examinado a questão da constitucionalidade e chegado à conclusão de não haver choque com a Constituição: só o Poder Judiciário é que não está adstrito a essa presunção e pode examinar novamente aquela questão.”

Assim, por estar a multa combatida fundamentada no art. 44, inciso I, da Lei n. 9.430/96, citada no auto de infração, conclui-se que a mesma tem amparo legal e, portanto, em face da limitação da competência do julgador administrativo, não cabe o pronunciamento sobre as questões de inconstitucionalidade apresentadas, mas tão-somente o cumprimento da norma.

Isto posto, voto no sentido de AFASTAR a preliminar de cerceamento de direito defesa, e no mérito, NEGAR provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 26 de 2006


VALMIR SANDRI
